



CD/1612.22786-72

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 713, DE 2016.

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º da Medida Provisória nº 713, de 2016:

“Art. 1º. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

‘Art. 60-A. A partir de 1º de janeiro de 2020, as alíquotas do tributo referido no artigo anterior convergirão ao patamar normal, observando-se o seguinte escalonamento:

I – de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, a alíquota será de 10% (dez por cento);

II – de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, a alíquota será de 15% (quinze por cento);

III – de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, a alíquota de 20% (vinte por cento);



CONGRESSO NACIONAL

CD/1612.22786-72

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, a alíquota retornará ao patamar normal, de 25% (vinte e cinco por cento)”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa propõe que se crie um escalonamento para a convergência da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a remessa de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviços, treinamento ou missões oficiais, da alíquota reduzida à alíquota normal.

A Medida Provisória nº 713, de 2016, modificou o artigo 60 da Lei nº 12.249, de 2010, para dispor que, até 31 de dezembro de 2019, a alíquota do mencionado tributo seja reduzida a 6% (seis por cento). Tal medida se justificou pelo impacto ocasionado pelo término da isenção que foi concedida à exação até 31 de dezembro de 2015 e pela consequente vigência imediata da alíquota normal, de 25% (vinte e cinco por cento).

Essa situação provocou um aumento súbito e considerável dos custos do setor de turismo, com consequências deletérias sobre tal atividade e sobre a sociedade como um todo, tendo em vista a importância do setor e a sua interdependência em relação a outras esferas da economia. Foi em razão disso que a Medida Provisória, de maneira elogiável, impediu que se passasse imediatamente de uma isenção à pesada alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), criando, até o final do ano de 2019, a alíquota reduzida de 6% (seis por cento).

O que a presente emenda propõe é que se tenha a mesma sensibilidade com os impactos de uma elevação súbita e considerável da exação – e com as consequências que isso enseja para o setor de turismo –



CONGRESSO NACIONAL

CD/1612.22786-72

também para o período posterior a 31 de dezembro de 2019, quando o prazo estabelecido para a alíquota reduzida se encerrará. Em outras palavras, propõe-se que o retorno à alíquota normal, de 25% (vinte e cinco por cento), na forma do artigo 7º da Lei nº 9.779, de 1999, se dê de forma gradativa.

Dessa maneira, ao invés de a alíquota saltar, em 1º de janeiro de 2020, de 6% (seis por cento) para 25% (vinte e cinco por cento), ela passará, no primeiro ano, a 10% (dez por cento), no segundo ano a 15% (quinze por cento) e no terceiro ano a 20% (vinte por cento), até alcançar, no quarto ano, a alíquota normal de 25% (vinte e cinco por cento).

Entendo que, dessa maneira, o impacto da elevação de alíquotas sobre o setor de turismo poderá ser atenuado, sem que se eternize a redução da incidência tributária. Sustento, também, que com a adoção dessa medida desde já, para regular a situação a partir de 2020, permite-se que as futuras projeções orçamentárias se compatibilizem com a exigência de maior segurança jurídica e de melhora do ambiente de negócios no país.

Dessa maneira, pelas vantagens representadas por uma convergência progressiva do IRRF sobre remessas ao exterior à alíquota normal, a partir de 1º de janeiro de 2020, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, com a inclusão do artigo 60-A à Lei nº 12.249, de 2010, por meio do Projeto de Lei de Conversão que resultará da Medida Provisória nº 713, de 2016.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2016.

**Deputado FERNANDO COELHO FILHO
PSB/PE**